



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREVIVAG

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT



VÁRZEA GRANDE

UM NOVO TEMPO



CLÁUSULA SEGUNDA: DA JUSTIFICATIVA E DO FUNDAMENTO LEGAL

2.1 A Administração optou em promover a renovação do Contrato em epígrafe por razões econômicas e financeiras, visto que o advento da prorrogação é economicamente viável e vantajoso para a Administração Pública, uma vez que os serviços da Contratada são de qualidade e atendem a contento as necessidades da Contratante.

2.2 O reajuste visa restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente.

2.4 O presente aditivo encontra embasamento legal no art. 57 inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quinta do referido Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO VALOR

3.1 O valor global do contrato passará para R\$ 31.903,33 (trinta e um mil, novecentos e três reais trinta e três centavos) em função da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, no percentual de 6,3444 % , acumulados no período de novembro/2013 a novembro/2014, conforme previsão na Cláusula Quinta do referido Contrato.

3.2 O valor mensal passará para R\$ 2.658,61 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) no decorrer dos próximos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUARTA: DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1 As despesas decorrentes do presente aditivo contratual serão empenhadas totalmente no exercício de 2014, conforme Orçamento Anual e correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:
02074.3.3.90.39.00.00

CLÁUSULA QUINTA: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.2 As demais cláusulas do contrato originário permanecem inalteradas.



5.3 Fica eleito o Foro da Comarca da Contratante, para dirimir quaisquer dúvidas que por ventura surgirem em função da execução do presente termo.

E por estarem assim justos e contratados, sujeitando-se as normas contidas na Lei nº. 8.666/93 assinam o presente em 03 (três) vias de igual valor e teor e para todos os efeitos legais, na presença de 02 (duas) testemunhas idôneas e civilmente capazes.

VÁRZEA GRANDE - MT, 01 de dezembro de 2014.

Jazon Baracat de Lima
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT

PREVIVAG

Jazon Baracat de Lima

Presidente

CONTRATANTE

Patricia Almeida Alves Misson
DI MATTEO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA

Patricia Almeida Alves Misson

Sócia Proprietária

CONTRATADA

TESTEMUNHA: *Zulma Kelly B. Silveira*

NOME *Zulma Kelly B. Silveira*

RG Nº *1065127-6*

CPF Nº *830.478.911-68*

ASSINATURA: *[assinatura]*

TESTEMUNHA:

NOME *Verita Laura de A. Correa*

RG Nº *1728867-3 MT*

CPF Nº *002.630.881-97*

ASSINATURA: *[assinatura]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREVIVAG

VÁRZEA GRANDE

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT



**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO RPPS NO EXERCÍCIO
(NOS TERMOS DO ART. 15, DA PORTARIA MPS Nº 402/2008, CONFORME ANEXO XLI)**

EXERCÍCIO 2014

IDENTIFICAÇÃO DA DESPESA	VALOR R\$
Folha de Pagamento de Pessoal vinculado ao RPPS	756.959,39
Obrigações Patronais – INSS	36.922,89
Sentenças Judiciais	3.513,58
Obrigações Patronais – RPPS	43.210,69
Juros sobre Dívida por Contrato com PASEP – Parcelamento	14.354,48
Outros Encargos sobre Dívida por Contrato com PASEP – Parcelamento	11.153,73
Diárias – Cíveis	1.650,00
Material de Consumo	11.477,46
Passagens e Despesas com Locomoção	16.364,59
Consultorias e assessorias técnicas e locação de Programas	240.890,44
Outros Serviços – Pessoa Física	6.497,00
Cálculo Atuarial	5.000,00
Outros Serviços – Pessoa Jurídica	57.247,65
Obrigações Tributárias e Contributivas – PASEP	151.675,40
Auxílio Transporte	1.000,00
Despesas de Exercícios Anteriores	44.910,50
Indenizações e Restituições – Verba Indenizatória	60.000,00
Equipamentos e Material Permanente	38.113,28
Principal da Dívida com PASEP – Parcelamento	25.630,93
Valor Total das Despesas Administrativas do Exercício	1.526.572,01

Várzea Grande – MT, 03 de Março de 2015.

Jazon Baracat de Lima
JAZON BARACAT DE LIMA
PRESIDENTE









Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Cuiabá, 17 de julho de 2015

Ofício nº 007/2015 Secex Atos de Pessoal - TCE-MT

Senhor Diretor Executivo do Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Várzea Grande – PREVIVAG

Tendo sido designada, pelo Conselheiro Relator do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a Equipe Técnica de Auditoria, composta pelos servidores **MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO** (Auditor Público Externo) e **KELLY SALES FERREIRA** (Auditor Público Externo), para realizar auditoria *in loco* nas contas do PREVIVAG, **exercício 2014**, solicita-se que, com fundamento na Lei Complementar n.º. 269 de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de MT) e Resolução n.º 14 de 02 de outubro de 2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de MT), sejam disponibilizados e providenciados os documentos e informações abaixo relacionados (por meio digital e físico), a fim de subsidiar os trabalho.

Se necessário, demais procedimentos serão requeridos.

São eles:

DOCUMENTOS:

1. Cópias dos holerites dos servidores da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Departamento de Água e Esgoto – DAI de Várzea Grande relativo ao mês de agosto/2014 **(arquivo em pdf)**;
2. Relação das Guias de Recolhimento individualizadas dos servidores vinculados ao RPPS de Várzea Grande cedidos a órgão de outros entes relativo ao mês de janeiro/2014 **(arquivo em pdf.)**;
3. Comprovação da execução regular do Contrato nº 11/2013 com a empresa Di Matteo Consultoria Financeira Ltda., especificamente quanto ao item I (Relatórios diários de mercado) e XV (concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS);
4. Documentação que comprove a nomeação do Comitê de Investimentos, conforme artigo 3º da Portaria MPS nº 519/2011;
5. Cadastro de servidores e dependentes atualizado;
6. Adesões a licitações de outros órgãos ocorridos no exercício de 2014;

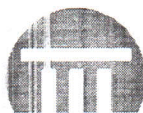


Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefones: 3613-7546 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Ofício n.º 635/2015/GCSJMM

Cuiabá, 06 de maio de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor

JAZON BARACAT DE LIMA

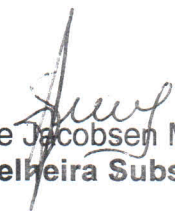
Gestor do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande
Várzea Grande - MT

Senhor Gestor,

Como Relatora das Contas Anuais do Instituto de Seguridade Social dos Servidores de Várzea Grande, apresento-lhe a Comissão Técnica composta pelos servidores: **Karísia Goda Pastor Andrade – Auditora Pública Externa e Marcus Aurélio Alves Carneiro – Auditor Público Externo**, os quais procederão auditoria *in loco* para a análise das contas referentes ao exercício de 2014, na forma do disposto no artigo 146 da Resolução 14/2007/TCE/MT, no **período de 11/05/2015 a 15/05/2015**.

Na oportunidade, solicito que Vossa Senhoria adote as medidas necessárias à execução dos trabalhos da referida equipe, facilitando-lhes o acesso às dependências administrativas dessa entidade, bem como disponibilizando-lhes todos os documentos e informações solicitadas nos termos do art. 147 da Resolução n.º 14/2007 e em cumprimento ao disposto no art. 215 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substitua

Exp. C. T. E. de Cuiabá - 1953

Recebido em 11/05/2015
Tônia Lins
Vania C. da S. Pires Lino
Auditora de Controle Interno
PREVIVAG



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ATOS DE PESSOAL E RPPS
Telefone: 3613-7623 / 2943 / 7126

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01/2015

ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

EQUIPE TÉCNICA

- **Nomes:** KARISIA GODA CARDOSO PASTOR ANDRADE - Auditor Público Externo
- **Nomes:** MARCUS AURELIO ALVES CARNEIRO - Auditor Público Externo

MUNICÍPIOS

• **Nomes:** VARZEA GRANDE

OBJETIVO

• Auditoria "In loco" nas contas anuais de gestão do exercício 2014

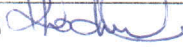
PLANO DE TRABALHO


PERÍODO	ATIVIDADE
11/05/2015 a 15/05/2015	• Análise dos dados levantados no órgão e elaboração do relatório de auditoria preliminar na sede do Tribunal de Contas.

JURISDICIONADOS

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VARZEA GRANDE

RECEBIMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO

Karísia Goda Cardoso Pastor Andrade - Recebido em 06/05/2015 

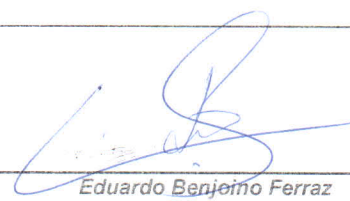
Marcus Aurélio Alves Carneiro - Recebido em 05/05/2015 

TERMO DE QUITAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO



Alcione França Dos Santos Bazan

Subsecretário de Controle Externo de Regimes Próprios de Previdência Social



Eduardo Benjéio Ferraz

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS

Várzea Grande, 31 de julho de 2015.

Ofício nº 102/GAF/PREVIVAG/2015

Assunto: Considerações ao Ofício 007/2015 SECEX Atos de Pessoal – TCE/MT.

Senhor Auditor,

Comunicamos que estamos fazendo o envio da documentação solicitada no referido ofício em meio digital para o endereço eletrônico informado.

No entanto, alguns documentos ainda não nos foram repassados referentes aos itens de nº 01 e nº05, principalmente a Prefeitura, que trocou o gestor da pasta da Sec. de Administração.

Com relação ao item de nº 03 estamos enviando em arquivos zipados em virtude do tamanho das pastas.

Com relação ao item de nº 04 temos a ponderar que a Lei 3.956 de 05/12/2013 criou o Comitê de Investimento na estrutura da Lei 2.719/04, dentre outras providências. No entanto, a Portaria de nomeação do Comitê de Investimento só veio a ser publicada em março de 2015. Mas o Sr. Presidente e esta Diretoria Adm/Financeira já trabalhavam, em parceria com a consultoria financeira contratada, no sentido de fazer cumprir a Política Anual de Investimentos, aprovada pelo Conselho Curador, bem como adotando medidas de proteção aos investimentos deste RPPS.

Quanto às Adesões a licitações de outros Órgãos, citadas no item de nº 06, mencionamos as Adesões às empresas DESTA TURISMO AGÊNCIA DE VIAGEM LTDA por meio da ATA de Registro de Preços nº 38/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e também á empresa Machado e Silva Ltda – ME por meio das ATAS de Registro de Preços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PREVIVAG

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VÁRZEA GRANDE - MT

Nº 007/2014/TIC – Pregão Presencial 005/2014 – CEPROMAT

Nº 18/2013 - Pregão Presencial SRP nº 13/2013 – FUNDAÇÃO UNISELVA

Nº 093/2014 – Pregão Eletrônico nº 19/2014 – Pref. Munic. SINOP

Solicitamos gentileza nos informar como devemos proceder ao envio da documentação a ser verificada, em virtude de o processo conter muitas páginas.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos com expressão de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Maria da Conceição Oliveira
Diretora Adm/ Financeira
Previvag

Ao Ilmo Sr.
Marcus Aurélio Alves Carneiro
Auditor Público Externo
Coordenador da Equipe de Auditoria
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá – MT

Consulta aos investimentos dos fundos de previdência

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

0 registro(s)

Resultado(s) da consulta Política anual de investimento Relatório de avaliação Responsável

Nº Investimento	Tipo de investimento	Saldo inicial(no Exerc.)	Patrim. liq. inicial(no Exerc)	Saldo atualizado	Documentos

Fundo de Investimento

Adm. do Fundo de Investimento

Filtrar [F3] ↓

Localizar [F4]

Fechar [Esc]

Selecionar Unidade Gestora Escolher o Modo de Trabalho

Ponderações sobre a defesa de agentes políticos à custa do erário*



PROCURADOR-GERAL
GLAYDSON SANTO
SOPRANI MASSARIA

Excelentíssimo Senhor Relator,

1 RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo ex-conselheiro Antônio Carlos Andrada, versando sobre a possibilidade de “defesa do Chefe do Poder Executivo em processos judiciais e/ou extrajudiciais por Procurador Municipal ou por advogado contratado à custa do erário”.

Em síntese, o suscitante afirma que o Tribunal de Contas não possui entendimento uniforme sobre a matéria. Em alguns processos, não admite que a advocacia pública ou advogados contratados com recursos públicos promovam a defesa pessoal de agentes políticos (exemplos: Processos n. 492.564, 673.234, 36.740, 765.817). Em outros, reputa lícito o patrocínio dessa natureza, desde que os atos praticados pelos agentes tenham emanado do “exercício regular das atividades institucionais e haja lei autorizativa” (ver Processo n. 627.926). Em face disso, o suscitante propôs o recebimento formal do incidente para

efeito do disposto no art. 224 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O recebimento ocorreu na própria sessão em que houve a arguição do incidente de uniformização, em 12/08/2009 (fls. 1-4).

Na sequência, o conselheiro relator reconheceu a existência de divergência, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas (fls. 7).

É o relatório. Passa-se à manifestação.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia debatida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a advocacia pública ou advogados contratados à custa do erário atuarem em defesa de agentes políticos, em decorrência de atos pessoais cuja juridicidade esteja em discussão.

Embora existam duas situações jurídicas distintas envolvidas, inicialmente far-se-á a análise da possibilidade da espécie de representação em tela por meio da advocacia pública. Somente em seguida examinar-se-á o tema no tocante a advogados contratados com recursos públicos, o qual apresenta algumas particularidades.

* Parecer emitido no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 804.610, de relatoria do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz. Cumpre informar que até o fechamento desta edição, não havia manifestação definitiva acerca da matéria.

As advocacias públicas municipais são organizadas de acordo com a legislação de cada ente federado. Tendo em vista que a disciplina normativa é diversa em cada município, a matéria será abordada sob uma perspectiva constitucional.

A Constituição da República trata da advocacia pública em seu art. 131, a seguir transcrito:

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Tal dispositivo, aplicável ao caso ora apreciado, por força do princípio da simetria, estabelece que compete à advocacia pública a representação judicial e extrajudicial dos entes da federação.

Veja-se que, em sua literalidade, o texto não menciona expressamente a possibilidade de defesa de agentes que atuam em nome dos órgãos públicos.

Com fundamento nessa interpretação meramente gramatical, existe corrente sustentando que a defesa de agentes políticos pela advocacia pública representaria uma ampliação indevida de suas atribuições. Seguindo essa linha de raciocínio, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil interpôs, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.888. Confirma-se trecho da petição inicial:

Como se pode perceber, sem margem para dúvidas, a competência da Advocacia-Geral da União limita-se à representação judicial e extrajudicial da União. Não há espaço para a defesa de interesses das pessoas naturais dos servidores públicos que, por terem praticado atos em tese prejudiciais ao Estado, estão por eles respondendo. A criação dessa verdadeira defensoria dos servidores não encontra suporte no artigo de regência da Advocacia-Geral da União e atenta, até mesmo, contra os princípios da moralidade e impessoalidade previstos no artigo 37 da Lei Fundamental pátria.

Por outro lado, adotando interpretação menos literal, há corrente de pensamento defendendo que o art. 131 da Constituição Federal, ao estatuir que compete à advocacia pública a representação dos entes da federação, incluiu também no rol de atribuições do órgão a defesa dos agentes políticos. Vale dizer: esta segunda atribuição seria um mero desdobramento lógico da primeira.

De fato, buscando a *ratio legis*, não parece razoável — ou mesmo possível — que se atribua à advocacia pública a defesa de órgão, que não possui capacidade volitiva, sem a defesa dos agentes que atuam em seu nome. Ademais, é imperioso concluir que os agentes públicos, atuando nessa qualidade, integram a estrutura organizacional dos órgãos a que estão vinculados. Em outras palavras, os agentes fazem parte dos órgãos, sendo responsáveis por exprimir a sua vontade, que nada mais é do que uma abstração jurídica.

Elucidativas, sobre o tema, são as lições de Hely Lopes Meirelles:

Agentes públicos — são todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão [...]. **Os cargos, como já vimos, são apenas os lugares criados no órgão para serem providos por agentes que exercerão as suas funções na forma legal.** O cargo é lotado no órgão e o agente é investido no cargo. Por aí se vê que o cargo integra o órgão, ao passo que o agente, como ser humano, unicamente titulariza o cargo para servir ao órgão. **Órgão, função e cargo são criações abstratas da lei; agente é a pessoa humana, real, que infunde vida, vontade e ação a essas abstrações legais.**¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 73-74.

Vale ressaltar, ainda, que seria demasiadamente injusto impor aos agentes públicos o pesado ônus de custear defesas em ações — muitas vezes movidas por interesses unicamente políticos ou pessoais — em face de atos legítimos, inseridos em seu rol de competências e voltados ao interesse público.

Portanto, revela-se acertado o entendimento de que o art. 131 da Constituição Federal implicitamente traz entre as atribuições da advocacia pública a de representar os agentes públicos tanto judicial quanto extrajudicialmente.

Porém surge daí um interessante questionamento: seria justo ou moral procuradores de órgãos estatais defenderem agentes que praticaram atos precisamente contra estes órgãos, causando-lhes, por exemplo, redução patrimonial? Evidentemente, a resposta só pode ser negativa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem tentado preservar a atribuição confiada à advocacia pública sem se descuidar de fazer esforços para impedir a injustiça antes mencionada, conforme se depreende do seguinte julgado paradigmático:

PROCESSUAL CIVIL — ADMINISTRATIVO — DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO — CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL — CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial n. 681571/GO. Relatora. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 6 jun. 2006, DJ 29 jun. 2006, p. 176).

Note-se que a ementa da decisão transcrita, embora admita a possibilidade de defesa de agentes políticos por procuradores estatais, traz algum temperamento, uma vez que opera diferenciação entre atos praticados por estes “quando agem como tal” e atos “voltado[s] contra o órgão público”. Ou seja, dá-se tratamento diferenciado conforme o ato seja ou não benéfico ao interesse público. Não se trata de mera distinção entre atos praticados na esfera pública e na esfera privada. Em ambas as hipóteses aventadas no julgado, os atos inserem-se na esfera pública, porquanto, do contrário, inexisteria dúvida quanto à impossibilidade de custeio pelo erário de representação dos agentes, seja mediante a advocacia pública, seja mediante advogados contratados.

Em síntese, portanto, atualmente o STJ entende que deve ser realizado **juízo de valor prévio** acerca do ato praticado pelo agente político, de modo que se afira a existência de finalidade pública. Apenas com base nisso seria possível responder à indagação enfrentada neste incidente de uniformização, qual seja, se seria constitucional a defesa de agentes políticos pela advocacia pública. Se constatada finalidade pública no ato, seria plenamente admissível essa espécie de representação; caso contrário, não.

Os ensinamentos do ministro Gilmar Mendes (2001, p. 22-27) também coincidem com tal tese:

Essa regulação, obviamente, obriga a um juízo prévio de valor quanto à verossimilhança das alegações postas na ação contra o servidor ou agente público, justamente para prevenir

situações em que o servidor, acionado, que tenha contra si severas e pesadas acusações de prática de atos ilegítimos (com substanciais elementos sinalizadores ou evidenciadores de tal procedimento, nos autos), venha a ter a prática de tais atos, pelo menos no primeiro momento processual, indevidamente legitimada pela assunção de sua defesa pela Advocacia-Geral da União. Dito isso, resta evidente que a autorização legal — que hoje alcança igualmente os titulares de cargos efetivos e não somente aqueles ocupantes de cargos em comissão e funções de direção e assessoramento superior — jamais haverá de implicar conflito algum de interesses entre a defesa do patrimônio público e a defesa da autoridade pública. Com efeito, se os atos a serem defendidos vinculam-se estritamente ao desempenho das atribuições institucionais dos agentes públicos e se somente se oferecerá defesa em havendo interesse público em fazê-lo, é manifesto que o dado paradigmático reside na existência de um ato oficial veiculador de manifestação do próprio e autêntico interesse público. Em verdade, o crivo decisivo haverá de estar configurado exatamente na existência de interesse público em defesa do ato oficial eventualmente impugnado.

Assim, verificado o interesse público na defesa do ato, haverá a representação judicial da União de contestar a impugnação contra ele oferecida, o que, ao contrário do que sugerido por alguns, constituirá ato evidentemente coerente com a defesa do agente público responsável pela prática do ato impugnado. Essas exigências evidenciam, destarte, que somente se defenderá o agente público se houver interesse público na defesa do ato por ele praticado, o que elimina a mais remota possibilidade de conflito de interesses e afigura-se obviamente consequência absolutamente natural da defesa do ato impugnado. A esse respeito, assevere-se que a Advocacia-Geral da União já se recusou a promover a defesa de agentes políticos — embora para tal expressamente provocada — por não identificar os pressupostos legais que a autorizariam. Imagine-se, por outro lado, a circunstância em que agente público cujos atos representam a mais inequívoca manifestação da legalidade e do interesse público queda alvo de dezenas de ações judiciais decorrentes de motivações eminentemente políticas. Em um tal contexto, seria legítimo que viesse o Estado a promover a defesa dos atos praticados e declinasse do dever moral de promover a defesa da prática desses mesmos atos pelo agente público ou responsável? Seria igualmente ético relegar o agente público à ruína financeira decorrente da necessidade de fazer-se representar em juízo — incontáveis vezes — a expensas próprias?²

A distinção proposta pelo STJ e pelo ministro Gilmar Mendes apresenta acentuada importância. De fato, não se pode atribuir o mesmo tratamento jurídico a situações jurídicas tão díspares. Contraria o senso de justiça, bem como diversos princípios basilares do direito (moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, etc.), que o gestor ímprobo receba a mesma proteção confiada àquele que agiu visando ao interesse público e não ultrapassou suas atribuições legais. Em todos os setores, o ordenamento jurídico trata diversamente o ato lícito e o ato ilícito.

Se o ato questionado foi praticado no exercício regular das funções do cargo, o agente deve ser amparado pelo órgão a que está vinculado mediante o fornecimento de defesa técnica pela advocacia pública. De outro modo, se o ato ofende o interesse público ou o ordenamento jurídico, seria uma ofensa dupla que a defesa fosse realizada pela advocacia pública ou com recursos provenientes do erário. “Ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza”, diz velho brocardo jurídico.

Ademais, nesta última hipótese, na qual os atos em discussão atentam contra o interesse público, haveria nítido conflito de interesses entre a defesa do patrimônio público e a defesa da autoridade.

A finalidade precípua da advocacia pública é a defesa dos interesses do Estado, e não de interesses governamentais ou de autoridades. Na hipótese de conflito entre eles, não resta dúvida de que os primeiros

² MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* Medida Provisória n. 2.143-31/2001: Advogado-Geral da União e destacados juristas analisam a constitucionalidade e o conflito de interesses. *Consulex: Revista Jurídica*, v. 5, n. 103, p. 22-27, abr. 2001.

devem prevalecer. Conforme leciona Cláudio Granzoto (2007, p. 27), “todo órgão com *status* constitucional deve atuar na busca do interesse público”.³

Por sua vez, a defesa de interesses antagônicos acabaria por neutralizar a atuação da advocacia pública e enfraquecer essa instituição. Basta imaginar, por exemplo, a hipótese de o gestor ter ignorado parecer vinculante da advocacia pública e vir a responder judicialmente por isso. Seria um absurdo jurídico que tal órgão assumisse a defesa no caso.

Repise-se que a advocacia pública é órgão de extração constitucional, incumbido de defender o Estado, e não mero escritório particular de advocacia de administradores públicos, embora possa defender estes quando isso for de interesse público.

Em exame de caso concreto, o ministro Celso de Mello muito bem destacou:

O Governador do Estado não pode tomar para si, patrimonializando-se como mera projeção pessoal do Chefe do Poder Executivo, um órgão público concebido pela Constituição local como depositário da magna prerrogativa de representar, em juízo, o próprio Estado — pessoa jurídica de direito público interno. (STF, ADI n. 127)

Por tudo isso, é irretocável o entendimento, do STJ e do ministro Gilmar Mendes, de que seja conferido tratamento diferenciado conforme a juridicidade dos atos dos agentes públicos.

Para tanto, é imprescindível juízo de valor prévio por parte da advocacia pública, justamente para aferir se é de interesse público a defesa dos agentes públicos à luz do caso concreto e, assim, cumprir fielmente a missão constitucional de representar o Estado. Diz-se que tal juízo de valor prévio deve ser levado a efeito pela advocacia pública por no mínimo dois motivos. O primeiro é que o órgão possui capacidade técnica para avaliar a legalidade dos atos. E o segundo é que, como muitas vezes o agente acusado é justamente o dirigente máximo do órgão, seria um contrassenso que ele mesmo fizesse a análise de juridicidade em comento.

Evidentemente, uma vez que o juízo de valor prévio não tem caráter exauriente, a advocacia pública somente pode negar-se a representar agentes públicos diante de ilicitudes constatáveis *prima facie*. Nos casos dúbios, que se acham fora da zona de certeza positiva ou negativa, obrigatória se faz a representação judicial ou extrajudicial da autoridade.

Isso porque milita em favor dos agentes públicos o atributo da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei”.⁴ Não fosse tal atributo, a atividade administrativa seria extremamente instável, pois poderia ser questionada a todo momento. A mencionada autora acrescenta ainda que “enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido”.⁵

Naturalmente, nesses casos dúbios, se ao final do procedimento judicial ou extrajudicial for proferida decisão irrecurável no sentido de que o ato atenta contra o interesse público, a advocacia pública deve instar o agente que o praticou a ressarcir os valores correspondentes à defesa técnica, sendo razoável, se inexistir disposição em contrário, a utilização como parâmetro da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

³ GRANZOTO, Cláudio. Advogado de Estado: Defesa do interesse público, independência funcional mitigada. *Revista da Advocacia-Geral da União*, Brasília, v. 6, n. 13, p. 19-36, ago. 2007.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 197-198.

⁵ *Idem*, p. 198.

Vale registrar que, em seu artigo, o ministro Gilmar Mendes aduz que “a Advocacia-Geral da União já se recusou a promover a defesa de agentes políticos — embora para tal expressamente provocada — por não identificar os pressupostos legais que a autorizariam”, o que só reforça a tese ora sustentada.

Portanto, a título de conclusão, a advocacia pública tem competência para representar agentes públicos, judicial e extrajudicialmente. Para tanto, necessita empreender juízo de valor prévio acerca da juridicidade do ato que se encontra em discussão, somente podendo negar-se a fazer a defesa do agente em face da existência de atos ilícitos *prima facie*. Em casos dúbios, a advocacia deve realizar a defesa; mas, se ao final for constatada a antijuridicidade do ato defendido, o valor correspondente à representação deve ser ressarcido ao erário, tomando-se como parâmetro a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ultrapassado este ponto relativo à advocacia pública, resta agora analisar a possibilidade de contratação de advogados particulares, com recursos públicos, para o patrocínio de causas em favor de agentes políticos.

De acordo com os arts. 131-132 da Constituição Federal, a representação judicial e extrajudicial dos entes federados — aí incluídos os seus agentes — compete à advocacia pública. Dessa forma, é obrigatório que os entes da federação instituam tal órgão em seu âmbito de atuação, sob pena de descumprimento de preceito constitucional e possível responsabilização pela conduta omissiva.

Há farta jurisprudência, no âmbito do TCEMG, orientando que as atividades rotineiras da Administração Pública devem ser exercidas por servidores integrantes do seu corpo jurídico. Confira-se:

CONSULTA — CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA — EXCEPCIONALIDADE — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO — OBRIGATORIEDADE, SALVO COMPROVADA SINGULARIDADE DO SERVIÇO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL — CONFIANÇA EM RELAÇÃO AO CONTRATADO — ELEMENTO NÃO CONFIGURADOR DA INEXIGIBILIDADE — OPÇÃO POR CREDENCIAMENTO — POSSIBILIDADE — SISTEMA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO — OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE E ÀS NORMAS DA LEI N. 8.666/93 — CONSULTAS N. 765192, 735385, 708580, 688701, 684672, 183486, 746716, 812006, 652069 — RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

a) **Os serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais devem, em regra, ser realizados pelo corpo jurídico do próprio ente. Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004), 684.672 (01/09/2004) e 183.486 (21/09/1994).**

b) Admite-se a contratação de serviços advocatícios, por meio de licitação, quando não houver procuradores suficientes para representar o órgão em juízo e promover ações de sua competência. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007), 708.580 (08/11/2006), 688.701 (15/12/2004) e 684.672 (01/09/2004).

c) Há a possibilidade de utilização do sistema de credenciamento para prestação de serviços jurídicos comuns, mediante a pré-qualificação dos advogados ou sociedades de advogados, quando a licitação para a escolha de um único contratado mostrar-se inviável, observados os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e eficiência. Consultas n. 812.006 (30/03/2011), 765.192 (27/11/2008) e 735.385 (17/10/2007).

d) Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666/93, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração. Enunciado de Súmula n. 106 e

Consultas n. 765.192 (27/11/2008), 746.716 (17/09/2008), 735.385 (17/10/2007) e 688.701 (15/12/2004).

e) A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001).

(TCEMG. Consulta n. 888.126. Relator: Cons. Wanderley Ávila. Julgado em: 8 ago. 2013)

Embora esse julgado admita, excepcionalmente, à vista do princípio da continuidade do serviço público, a contratação de advogados com recursos públicos, o Ministério Público de Contas considera que tal entendimento deve ser interpretado restritivamente, não se aplicando à defesa de agentes políticos.

Como exposto, essa atividade demanda juízo de valor prévio acerca da juridicidade de atos praticados por autoridades públicas. Essa atividade cabe à advocacia pública, sendo indelegável a particulares, por sua própria natureza.

Note-se que os membros da advocacia pública reúnem as garantias necessárias para empreender aludido juízo de valor, quais sejam, estabilidade e liberdade funcional. Por outro lado, o vínculo que une os advogados particulares contratados à Administração é extremamente precário. Dessa forma, eventual juízo de valor prejudicial a interesses de agentes públicos poderia resultar em rompimento do vínculo contratual, circunstância que certamente comprometeria a imparcialidade que constitui pressuposto de tal atividade.

Portanto, caso se admita essa contratação de advogados pelo Poder Público, fica prejudicado tal exame prévio de legalidade. Além do caráter indelegável da atividade antes mencionado, seria no mínimo curioso advogado particular empreender juízo de valor prévio sobre determinado ato de agente público e, com base nele, concluir que não atenderia ao interesse público a realização da defesa justamente para a qual fora contratado.

Acrescente-se que a admissibilidade dessa espécie de contratação representaria desestímulo à instituição efetiva das advocacias públicas e, conseqüentemente, ao cumprimento dos arts. 131-132 da Constituição Federal. Isso porque os gestores poderiam ser omissos em seu dever constitucional e, ainda assim, contratar renomados advogados, mediante o pagamento de vultosos valores, para representá-los judicial ou extrajudicialmente.

É, pois, imprescindível que todos os entes federados instituam suas respectivas advocacias públicas. Em todo o caso, reputa-se ilícita a contratação de advogados privados para a defesa de agentes públicos, em decorrência de atos pessoais cuja juridicidade esteja em discussão.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina o Ministério Público de Contas que deve ser firmada jurisprudência no seguinte sentido:

- a) a advocacia pública tem competência para representar agentes públicos judicial e extrajudicialmente. Para tanto, necessita empreender juízo de valor prévio acerca da juridicidade do ato que se encontra em discussão, somente podendo negar-se a fazer a defesa do agente em face da existência de atos ilícitos *prima facie*. Em casos dúbios, a advocacia deve realizar a defesa; mas, se ao final for constatada a antijuridicidade do ato defendido, o agente público deve ressarcir ao erário o

valor correspondente à representação, tomando-se como parâmetro a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) a Constituição Federal de 1988 impõe que todos os entes federados instituam suas respectivas advocacias públicas (arts. 131-132), o que, aliado ao fato de que advogados contratados não gozam das garantias da estabilidade e liberdade funcional para empreender juízo de valor prévio acerca da juridicidade de atos praticados por agentes públicos, torna ilícita a contratação, pelo Poder Público, de advogados privados para a defesa daqueles agentes.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO FISCALIZAÇÃO DE CONTRATO

Nome / Razão Social: Di Matteo Consultoria Financeira LTDA - ME.		
CPF / CNPJ: 11.748.236/0001-27	Nº do Contrato: 11/2013	Mês de Referência: 11/2014
Nº Nota Fiscal: 1320		
<p>OBJETO: Prestação de serviços em consultoria financeira para carteira de ativos do PREVIVAG.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – Relatório diário de mercado; 2 – Contabilização mensal da carteira; 3 – Relatório do CADPREV mensal da carteira; 4 – Relatório Trimestral de desempenho da carteira; 5 – Presença Trimestral; 6 – Análise anual da estrutura funcional do RPPS no que tange aos investimentos; 7 – Concessão de dois treinamentos anuais ao RPPS. 		
<p>RELATÓRIO: Os serviços foram executados no mês de referência em estrita observância ao pactuado, sem qualquer intercorrência. A Nota Fiscal apresentada possui valor compatível com o contrato no montante de R\$ 2.500,00 (Dois mil quinhentos reais). Favor atentar para o vencimento do contrato, 06/12/2014. Para que se faça a prorrogação do mesmo.</p>		

Várzea Grande, 28/11/2014.


Ailton de Souza Forte
Fiscal do Contrato

ESTADO DO MATO GROSSO

INSTITUTO SEG. SOC. SERV. MUN. DE VARZEA GRANDE

Página 1 / 2
Data: 07/05/2014Relação de Bens por ordem de Código considerando como data final 07/05/2015
Bens adquiridos no período de 01/01/2014 à 31/12/2014

Código	Documento	Di aquisição	Início deprec.	%Deprec. Anual	Empenho/Ano	Valor Fornecedor	Conta	Órgão	Unid. Org.	Centro de custos	Responsável	Nº Patrimônio
247		28/03/2014	28/3/2014	0,00		195,02	JAZON BARACAT DE I	2005	101 1		3 JOSIANE RAMALHO SII	303
Descrição: APARELHO DE MICROONDAS MARCA ELECTROLUX MEF 30												
248		4.198	25/02/2014	25/2/2014	0,00	555,28	SUPREMA COMERCIC	2006	101		8 MARIA DA CONCEIÇÃO	304
Descrição: ENCADERNADORA LASSANE ESPIRAMATIC OFICIO PARA 10 FOLHAS												
249		000002936	08/09/2014	8/9/2014	0,00	262/2014	3.599,00 MACHADO SILVA LTD	2006	101 1		7 JAZON BARACAT DE LI	305
Descrição: COMPUTADOR HP 4300 AIO INTEL CORE 3 HD 500 MEMORIA DE 4 GB MODELO COMPLETO												
250		000002936	08/09/2014	8/9/2014	0,00	262/2014	3.599,00 MACHADO SILVA LTD	2006	101		5 MARIA DA CONCEIÇÃO	306
Descrição: COMPUTADOR AIO 4300 PROCESSADOR INTEL CORE I5 HD 500 GB MEMORIA 4GB DDR 3												
251		000002936	08/09/2014	8/9/2014	0,00	262/2014	3.599,00 MACHADO SILVA LTD	2006	101		5 MARIA DA CONCEIÇÃO	307
Descrição: COMPUTADOR AIO 4300 PROCESSADOR INTEL CORE I5 HD 500 GB MEMORIA 4GB DDR 3												
252		NF-4.828	10/10/2014	10/10/2014	0,00	266/2014	152,00 SUPREMA COMERCIC	2007	101		8 MARIA DA CONCEIÇÃO	308
Descrição: ESTANTE DE AÇO W 3 COM 06 PRATELEIRAS REFORÇADA 198X90X30												
253		NF-4.828	10/10/2014	10/10/2014	0,00	266/2014	152,00 SUPREMA COMERCIC	2007	101		8 MARIA DA CONCEIÇÃO	309
Descrição: ESTANTE DE AÇO W 3 COM 06 PRATELEIRAS REFORÇADA 198X90X30												
254		NF-4.828	10/10/2014	10/10/2014	0,00	266/2014	152,00 SUPREMA COMERCIC	2007	101		8 MARIA DA CONCEIÇÃO	310
Descrição: ESTANTE DE AÇO W 3 COM 06 PRATELEIRAS REFORÇADA 198X90X30												
255		NF-4.828	10/10/2014	10/10/2014	0,00	266/2014	152,00 SUPREMA COMERCIC	2007	101		8 MARIA DA CONCEIÇÃO	311
Descrição: ESTANTE DE AÇO W 3 COM 06 PRATELEIRAS REFORÇADA 198X90X30												
256		NF-4.828	10/10/2014	10/10/2014	0,00	266/2014	678,00 SUPREMA COMERCIC	2007	101 1		2 MARCIA TEIXEIRA CAE	312
Descrição: ARMARIO DE AÇO 02 PORTAS W3 1.98X90X40 AL.402												
257		NR-3.276	17/11/2014	17/11/2014	0,00	261/2014	630,00 MACHADO SILVA LTD	2006	101		5 MARIA DA CONCEIÇÃO	313
Descrição: NOBREAK 1700 VA BIVOLT UPS PROF. TS SHARA												
258		NF-3.276	17/11/2014	17/11/2014	0,00	261/2014	630,00 MACHADO SILVA LTD	2006	101		5 MARIA DA CONCEIÇÃO	314
Descrição: NOBREAK 1700 VA BIVOLT UPS PROF. TS SHARA												
259		NF-3.276	17/11/2014	17/11/2014	0,00	261/2014	630,00 MACHADO SILVA LTD	2006	101		5 MARIA DA CONCEIÇÃO	315
Descrição: NOBREAK 1700 VA BIVOLT UPS PROF. TS SHARA												
260		NF-3.276	17/11/2014	17/11/2014	0,00	261/2014	630,00 MACHADO SILVA LTD	2006	101		5 MARIA DA CONCEIÇÃO	316
Descrição: NOBREAK 1700 VA BIVOLT UPS PROF. TS SHARA												
261		NF-3.276	17/11/2014	17/11/2014	0,00	261/2014	630,00 MACHADO SILVA LTD	2006	101		5 MARIA DA CONCEIÇÃO	317
Descrição: NOBREAK 1700 VA BIVOLT UPS PROF. TS SHARA												